Vistos etc.

A Juíza do Trabalho ANDRÉA PRESAS ROCHA, no exercício de suas atribuições perante a Coordenadora de Execução e Expropriação - CEE, e nos limites estabelecidos no Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020, e na Consolidação dos Provimentos da CGJT, de 19 de dezembro de 2019, nos autos do processo de n. 0000771-47.2013.5.05.0037, profere a seguinte DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES pelo REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF:

# I - DO PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE E DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF

O Procedimento de Reunião de Execuções - PRE, disciplinado pelo Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020, é pautado pelas diretrizes e princípios da conciliação; da duração razoável do processo, em benefício do credor; da eficiência administrativa e economia processual; do pagamento equânime dos créditos; da premência do crédito trabalhista; e da necessidade de preservação da função social da empresa.

O PRE é o gênero do qual são espécies o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e o Regime Especial de Execução Forçada - REEF, que tem a finalidade de expropriar o patrimônio dos grandes devedores em prol da coletividade dos credores, sendo este último regulamentado pelos artigos 42 e seguintes do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020.

A centralização das execuções contra um mesmo devedor ou grupo de devedores tem previsão legal no art. 28, caput e §1º, da Lei 6.830/90, aplicado ao processo de execução trabalhista diante da determinação nesse sentido contido no art. 889, da CLT.

Além disso, com o advento do CPC de 2015, explicitou-se e ressaltou-se a importância do princípio da cooperação jurisdicional, previsto no art. 69, II, desse diploma legal.

Inclusive, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho regulamentou a padronização do PRE - Procedimento de Reunião das Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho por meio da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO de 19.12.2019, anteriormente disciplinada pelo Provimento CGJT nº 1/2018.

Já o Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 TRT5 nº 01/2020, disciplina esse mesmo procedimento no âmbito deste Tribunal, com destaque para seu art. 35:

Art. 35. A partir da publicação do presente ato normativo, fica instituído o Procedimento de Reunião de Execuções – PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, os quais serão regulados por este Provimento.

Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II – o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;

III - os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

IV - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI - a necessidade da preservação da função social da empresa.

Assim, a reunião de execuções tem como objetivo concentrar a prática dos atos na fase de execução em um único processo, otimizando todos os procedimentos inclusive no que diz respeito à prática de atos pelos executados.

## - DOS FATOS E FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA INSTAURAÇÃO DO REEF

A requerimento da Parte Exequente, vieram os autos conclusos para esta Magistrada, na condição de Juíza Coordenadora do Polo Especializado em Execução da Capital (Polo 1), para a apreciação da petição de ID. 33735c e documentos que a acompanharam.

Cumpre esclarecer que, sendo o pleito direcionado ao Polo Especializado em Execução da Capital, o feito deveria permanecer na Vara de origem, na forma do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR 018/2020.

Nada obstante, após detida análise do requerimento, verificouse que a Parte Executada se trata de grande devedora de todo o Regional, conforme item abaixo, razão pela qual a competência para eventual instauração de REEF incumbe ao Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação.

Por conseguinte, este Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação (CEE) passa ao exame do requerimento de instauração do REEF, devendo o feito permanecer nesta CEE.

## II.1 – DIMENSÃO DA DÍVIDA DA PARTE EXECUTADA

Conforme consulta, em agosto/21, ao INFOSEG, à JUCEB e à JUCESP, a Executada LOJAS INSINUANTE S/A foi incorporada, em 30/09/2019, à RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (Nome Fantasia: RICARDO ELETRO), CNPJ 13.481.309/0001-92, sendo que a RN COMERCIO VAREJISTA S.A passou a se denominar NOSSA ELETRO S/A, 13.481.309/0001-92, em 23/01/2017, esta com capital atual de R\$ 1.595.609.003,00.

Destarte, para fins de estimativa da dimensão da dívida da Parte Executada serão consideradas, inicialmente, apenas as seguintes Empresas:

- i) LOJAS INSINUANTE S/A, CNPJ: 16.182.834/0001-03;
- ii) RN COMERCIO VAREJISTA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 13.481.309/0001-92 (atual NOSSA ELETRO S/A);
- iii) L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ: 64.282.601/0001-17.

Pois bem. Em consulta à CEAT e ao BNDT, foram identificados, em 26/08/2021, os seguintes quantitativos: 1.526 (408+913+205) processos em tramitação, conforme CEAT, e 212 processos cadastrados no BNDT (35+140 +37).

Considerando o valor médio de R\$16.236,41 por condenação (fonte: IPEA), a estimativa do passivo trabalhista inicial é de **R\$ 24.776.761,70**.

### II.2 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS DA PARTE EXEQUENTE

CARLOS BARBOSA DE BRITO JUNIOR requer a instauração REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF contra as Executadas LOJAS INSINUANTE S.A. e L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, com a finalidade de viabilizar o prosseguimento da execução em face das devedoras, seus sócios, e demais companhias pertencentes ao grupo econômico.

Apresenta diversos fundamentos em manifestação de 55 páginas e acosta mais de 3.000 páginas de documentos para embasar sua pretensão.

Pede, no item XI da petição de ID 433735c, sejam incluídas no polo passivo, inicialmente, as seguintes pessoas:

- 1. APOLLO SB HOLDINGS L.P, CNPJ: 9.316.875/0001-89;
- 2. PARTNERS HOLDING LTDA, CNPJ: 29.264.658/0001-92;
- 3. STARBOARD HOLDING LTDA, CNPJ: 28.344.932/0001-70;
- 4. STARBOARD ASSET LTDA, CNPJ: 15.032.609/0001-10;
- 5. STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 22.606.769/0001-90;
- 6. MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, CNPI: 18.634.167/0001-70;
- 7. ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CNPJ: 07.557.479 /0001-00;

8. PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF: 102.988.428-58; 9. PEDRO DANIEL MAGALHÃES ME, CNPI: 013.417.925 /0001-84; 10. PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, CPF: 223.991.038-07; 11. PHTB ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO EIRELLI EPP, CNPJ: 26.178.230/0001-39; 12. RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTO LTDA, CNPJ: 36.731.673/0001-69; 13. RICARDO RODRIGUES NUNES, CPF: 749.467.146-34; 14. **(0)** 15. SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.692.281/0001-14: 16. SOCIKAL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.432.496/0001-84; 17. CALLOUET PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.413.450 /0001-18; 18. PARQUE SHOPPING BAHIA S/A, CNPJ: 96.842.000/0001-08;

19. CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A, CNPJ: 25.760.877/0176-91

Pede, ainda, nos itens XI e XII da petição de ID 433735c, resumidamente o seguinte:

a. Tutela cautelar para bloqueio de contas e patrimônio das Empresas do Grupo Máquina de Vendas, bem como das pessoas físicas e jurídicas acima listadas.

b. Desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica.

c. Investigação avançada das pessoas físicas e jurídicas acima listadas, bem como das demais pessoas físicas e jurídicas elencadas no Anexo I da petição de ID 433735c.

d. Expedição de ofício à 1ª Vara Criminal Especializada de Salvador, solicitando cópia do processo 0309263.67.2020.8.05.0001, no qual contém investigação realizada pelo Ministério Público, que permitiria a verificação de desvio de recursos das empresas para terceiros.

e. Reconhecimento de fraude à execução.

II.3 - GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO PELA PARTE EXECUTADA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO MÁQUINA DE VENDAS

No que diz respeito às Empresas MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 18.634.167/0001-70, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 07.557.479/0001-00, e CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 25.760.877/0176-91, observo que são reconhecidas pela própria Parte Executada como integrantes do mesmo grupo econômico, tanto que figuram da Recuperação Judicial como parte do "Grupo Máquina de Vendas".

Assim, com amparo no art. 2°, §2°, da CLT, DEFIRO a inclusão de tais Empresas no polo passivo, como responsáveis solidárias.

Além disso, e pelos mesmos fundamentos acima, ou seja, o fato de integrarem grupo empresarial reconhecido pela Parte Executada na Recuperação Judicial, **DETERMINO** a inclusão no polo passivo das demais Empresas integrantes do "Grupo Máquina de Vendas" e elencadas na Recuperação Judicial, como responsáveis solidárias, quais sejam:

- 1. MV PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPI sob n° 28.029.249/0001-49;
- 2. RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob nº 13.481.309/0001-92;
- 3. MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob nº 14.329.956/0001-46;
- DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob n° 01.008.073/0001-92;
- 5. WG ELETRO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob n° 01.120.364/0001-78;
- 6. NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob nº 10.331.096/0001-24; e
- 7. LOJAS SALFER S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ /MF sob n° 84.683.432/0001-34.

# II.4 - PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NÃO RELACIONADAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação às demais pessoas físicas e jurídicas listadas, a Parte Exequente pede a sua inclusão no polo passivo, e, para isto, tece uma série de considerações, buscando demonstrar que as outras Empresas elencadas também fazem parte do grupo econômico e que as pessoas físicas devem ser responsabilizadas, seja em razão da sua condição de sócias, sejam em razão de, na qualidade de gestores, terem praticado atos ilícitos, com a finalidade de ocultação de patrimônio.

Postula, ainda, a desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica.

Nos autos da Recuperação Judicial foi proferida a decisão de ID 5babe7f, prorrogando o stay period por mais 180 dias corridos, a contar da citada decisão ou até a efetiva votação do Plano de Recuperação Judicial, estando a próxima Assembleia Geral de Credores marcada para o dia 16/09/2021, conforme ressai do site da Administradora Judicial: https://lasproconsultores.com.br/processo /recuperacao-judicial grupo-ricardoeletro 218

Nada obstante a suspensão das execuções contra as Devedoras em Recuperação Judicial, é possível a desconsideração direta e inversa para o redirecionamento da execução contra devedores solidários, subsidiários ou coobrigados em geral, conforme fundamentos expendidos no próximo tópico.

II.4.1 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS, SUBSIDIÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INTEGRIDADE DAS SÚMULAS 480 E 581 DO STJ MESMO APÓS A LEI 14.112/2020 -RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, TOMADORES E DEMAIS COOBRIGADOS DE FORMA AUTOMÁTICA - INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR (RESPONSABILIDADE OBJETIVA) MESMO APÓS A LEI 14.112/2020

A Lei 14.112/20 acrescentou dois dispositivos à Lei 11.101/05 (LRF – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência) que têm gerado alguma controvérsia na jurisprudência e que, portanto, serão aqui abordados, de forma a deixar claro o posicionamento deste Juízo quanto à sua interpretação e aplicação. Tratase dos artigos 82-A, parágrafo único, e 6°-C.

# II.4.1.a – ARTIGO 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO

Inicialmente, será examinado o art. 82-A, especialmente o seu parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Antes de mais nada, chama-se à atenção para o fato de que o dispositivo em tela se refere à falência, não atingindo, assim, a recuperação judicial.

De todo modo, impõe-se a sua análise, em face das celeumas que tem gerado.

Uma análise rápida da redação do parágrafo único pode levar a uma interpretação literal equivocada de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente poderia ser decretada pelo juízo falimentar, afastando-se, portanto, a competência do Juízo Trabalhista.

Todavia, não é isso que está dito na norma, como se verá a seguir.

O art. 82-A claramente se dirige ao Juízo Universal da Falência, não se aplicando ao processo do trabalho e à Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Justiça do Trabalho preserva a sua competência para processar e julgar incidentes de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou empresa falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador da sociedade, conforme fundamentos a seguir.

#### Primeiro.

A Constituição Federal, no art. 114, l, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar todos os conflitos oriundos da relação de trabalho, o que, por óbvio, inclui os incidentes de desconsideração.

Por conseguinte, a competência do juízo falimentar ou recuperacional para processar a desconsideração da personalidade jurídica está atrelada à Lei 11.101/05, ou seja, ao microssistema da empresa em crise, e adstrita a estes limites, não podendo ser utilizada para derrogar a competência prevista no art. 114, l, Constituição Federal, em especial, na execução.

## Segundo

A redação do parágrafo único do art. 82-A deixa claro que ali se trata de um comando direcionado ao juízo da falência, tão-somente.

Como ressaltou o Ministro Douglas Alencar do TST, em palestra proferida no Seminário "Recuperação Judicial e Falência: inovações e cooperação jurisdicional", do minuto 1:29:16 ao minuto 1:30:50, o parágrafo único do art. 82-A, além de fazer alusão à falência apenas, vincula o IDPJ, na falência, à teoria maior da desconsideração, não havendo uma vírgula sequer após a expressão "juízo falimentar", disso resultando a compreensão de que o comando legal se dirige ao juízo falimentar,

o qual, quando da instauração do IDPJ, deve observar a teoria maior. (Disponível em: < https://youtu.be/o65CbzIHzGY>. Acesso em: 20/08/2021).

Nessa mesma linha de raciocínio, arremata Manoel Justino Bezerra Filho que:

...o parágrafo único prevê que a desconsideração somente pode ser decretada pelo juízo falimentar, que deverá observar o art. 50 do CCivil e demais legislação indicada. O entendimento correto é que a observância dessa legislação deve ser respeitada pelo juízo da falência. Isso não significa que outros juízes estarão impedidos de aplicar a desconsideração, o que aliás é feito até com flexibilidade excessiva no âmbito da Justiça do Trabalho. O que este parágrafo estabelece é que a desconsideração decretada pelo juízo falimentar apenas poderá ser reconhecida com a rigorosa observância do art. 50 do CCivil. (In: Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, 6ª ed. São Paulo: RT, 2021, E-book)

#### Terceiro.

Não tem nenhum sentido se deslocar para o Juízo Universal da Falência (ou Juízo da Recuperação) a competência para examinar um incidente que beneficia um único credor e que pretende atingir patrimônio não abrangido pela massa (ou pelo Plano da Recuperação Judicial).

Afinal, com salientou Marcelo Sacramone, em palestra proferida no Seminário "Recuperação Judicial e Falência: inovações e cooperação jurisdicional", o Juízo Falimentar é um Juízo de Execução Coletiva, que trata do conjunto, só fazendo sentido que ali sejam tratados processos feitos pela massa falida, e não uma execução individual promovida por um credor individual. E mais, a retirada de bens que não estão abrangidos pela massa, e que, portanto, não integram o patrimônio do falido, para o pagamento de um credor individual, é irrelevante para o Juízo Universal, já que isso não tem nenhuma interferência no acervo patrimonial arrecadado pela massa. (Disponível em: <a href="https://youtu.be/NIGHgbmncSQ">https://youtu.be/NIGHgbmncSQ</a>. Acesso em: 20/08/2021).

Nessa linha de raciocínio é também a remansosa jurisprudência do STJ, conforme se extrai exemplificativamente dos seguintes trechos de arestos:

conflito Não há de competência quando redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio da sociedade em recuperação judicial ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção: AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dle 01/10/2015; AgRg no CC 106.998 /SP, desta Relatoria, DJe 05/11/2015; AgRg no CC 123.860/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/09/2013. 2. Agravo interno desprovido (STJ - 2ª Seção -AgInt no CC157.828 - SP - Rel. Min. Marco Buzzi - DJe 8/5/2019);

Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05 /2018)

Disso se dessume que se mantém integra, mesmo após a Lei 14.112/2020, a Súmula 480 do STJ, segundo a qual: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

#### Quarto

A introdução do art. 82-A teve o objetivo de instrumentalizar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar, já que inexistia um incidente específico para isso, e os Juízos da Falência, mesmo após o CPC /15, continuavam decretando a extensão dos efeitos da falência aos sócios, como sanção, reconhecendo a condição de falidos também deles, sem nenhum procedimento prévio.

## A esse respeito, é a lição de Fabio Ulhoa Coelho:

Uma medida mais que oportuna da Reforma de 2020 é a proibição da extensão dos efeitos da falência.

Essa figura (a extensão) foi uma criação da jurisprudência para instrumentalizar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo falimentar, num tempo em que não havia ainda, na legislação processual, nenhum incidente específico para isso.

Com o CPC, em 2015, sanada a lacuna, os juízes deveriam ter afastado de vez o expediente provisório da extensão de efeitos da falência, prestigiando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e 137). Não foi, porém, o que aconteceu. Muitos juízes de falência continuaram decretando a extensão dos efeitos como se ainda não existisse um instrumento processual específico para a decretação da ineficácia da autonomia patrimonial, como sanção. Daí a importância do art. 82-A, indicando o meio adequado para o juiz da falência decretar, quando presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida.

Como expediente improvisado, a extensão dos efeitos da falência para outros sujeitos de direito nem sempre resolvia o problema do abuso da autonomia patrimonial da sociedade empresária falida; mas inevitavelmente criava novos problemas. (In: Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª ed. São Paulo: RT, 2021, E-book)

Importante registrar que o parágrafo único do art. 82-A, embora determine a aplicação da teoria maior da desconsideração e remeta à necessidade de instauração do IDPJ, ao se referir ao art. 50 do CC e aos artigos 133 a 137 do CPC, cria um procedimento que se distingue daquele do CPC, ao prever a possibilidade da instauração do IDPJ de ofício pelo juiz falimentar e ao afastar a suspensão do processo principal.

Confira-se, a esse propósito, o ensinamento de Marcelo Sacramone:

O art. 82-A apenas excepcionou a aplicação do efeito suspensivo ao procedimento principal de falência, bem como permitiu sua instauração de ofício pelo próprio Magistrado, o que, diante da proteção de toda a coletividade de credores que seria atraída pela decretação da falência e da arrecadação dos ativos das demais falidas, extrapolariam os interesses patrimoniais e justificaria a atuação jurisdicional para instauração sem provocação. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (pp. 661-662). Saraiva Jur. Edição do Kindle).

#### II.4.1.b - ARTIGO 6°-C

O artigo 6°-C, por seu turno, estabelece que:

Art. 6°-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.

Uma interpretação literal do dispositivo pode conduzir à falsa conclusão de que está vedada, de forma ampla, a aplicação da teoria menor para fins de responsabilização de terceiros (sócios, tomadores de serviços e demais responsáveis subsidiários).

Saliente-se que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, estando, assim, íntegra a Súmula 581 do STJ, segundo a qual: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

O que o art. 6°-C procurou evitar foi "a responsabilização secundária dos agentes, como sócios e administradores, pelo simples inadimplemento do devedor em procedimento de insolvência". (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (p. 159). Saraiva Jur. Edição do Kindle).

Isso significa que toda a discussão que gira em torno do art. 6°-C é de saber se é possível a aplicação da teoria menor (legislação trabalhista, art. 28 do CDC, legislação ambiental etc.), ou se será imperativa para todas as relações a incidência da teoria maior (CC, art. 50).

Uma interpretação sistemática do ordenamento conduz à ilação de que, com relação aos créditos trabalhistas, incide a teoria menor, em razão da prevalência do microssistema trabalhista em detrimento do microssistema das empresas em crise, por força do princípio da especialidade.

Nessa senda, não há dúvidas de que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar os conflitos trabalhistas e deliminar todo o crédito trabalhista, o que inclui, como já dito acima, o redirecionamento da execução contra os coobrigados (responsáveis solidários ou subsidiários) e a apreciação do IDPJ. O juízo recuperacional ou falimentar não tem competência para aferir o crédito trabalhista por conta da competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Especificamente quanto à responsabilização de terceiros em decorrência do inadimplemento de obrigações pelo devedor principal (falido ou em recuperação judicial), embora a Lei 14.112/20 seja posterior à CLT e à Lei da Reforma Trabalhista, a legislação trabalhista é um microssistema dentro do sistema das empresas em crise.

Portanto, deve prevalecer o microssistema trabalhista, em decorrência da competência constitucional da Justiça do Trabalho e do princípio da especialidade.

Nesse sentido se posicionou Marcelo Sacramone em palestra proferida no Seminário "Recuperação Judicial e Falência: inovações e cooperação jurisdicional", do minuto 36:40 ao minuto 39:10 (Disponível em: <a href="https://youtu.be">https://youtu.be</a> /NIGHgbmncSQ>. Acesso em: 20/08/2021).

Voltando ao microssistema trabalhista, o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho possuem regras específicas sobre a responsabilização dos coobrigados.

Veja-se que, em relação aos sócios atuais e retirantes, o art. 10-A da CLT prevê a sua responsabilização direta e automática, incidindo, portanto, a teoria menor.

Do mesmo modo, a Lei 6.019/74 disciplina que a empresa contratante (tomadora) é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas na terceirização e no trabalho temporário (art. 5°-A, §5°, e art. 10, §7°), do que emerge a sua responsabilidade direta e automática, incidindo, do mesmo modo, a teoria menor.

Confira-se a esse propósito a lição de Ulisses Taveira e Vinícius Taveira:

O novo artigo 6°-C prescreve que o mero inadimplemento da recuperanda não pode ser motivo para responsabilização de terceiros e deve causar cizânia doutrinária e jurisprudencial.

De fato, a partir de uma interpretação apressada e literal da norma em comento, pode-se chegar à conclusão de que, quando a empresa estiver em recuperação, é vedada a incidência da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilização subsidiária, inclusive em relação aos créditos trabalhistas.

Contudo, entendemos que tal norma não se aplica às relações de emprego, visto que o Direito do Trabalho tem normas específicas sobre os temas.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, vale lembrar que a CLT tem norma expressa no artigo 10-A, segundo o qual os sócios retirantes respondem subsidiariamente em relação aos sócios atuais, os quais, por sua vez, respondem subsidiariamente em relação à pessoa jurídica, sendo que o art. 10-A não exige a comprovação de fraude, desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou outro pressuposto do artigo 50 do Código Civil. Alia-se a isso que o art. 2º da CLT expressamente estabelece que os riscos da atividade econômica não podem ser atribuídos aos empregados.

Já a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços na terceirização e no trabalho temporário não decorre do "mero inadimplemento das obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial", mas do fato de os tomadores se beneficiarem do trabalho de outrem, fundandose nos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da empresa. (In: Manual Estratégico de Recuperação Judicial: Impactos no Direito e no Processo do Trabalho. Cuiabá: VersoReverso Editora, 2021, p. 229-230).

Em reforço às conclusões acima, acrescente-se que o §1º do art. 49 da Lei 11.101/05, estabelece, expressamente, que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

## II.4.1.c – CONCLUSÕES

Mesmo após a Lei 14.112/2020 está preservada a competência da Justiça do Trabalho para processar os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial ou falência.

Vale dizer, compete à Justiça do Trabalho redirecionar a execução contra os coobrigados em geral, quanto aos créditos trabalhistas, processando e julgando os respectivos incidentes, pois, conforme remansosa jurisprudência do STJ, "não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (STJ, AgInt no CC 155.358,

Dje 30/05/2018), permanecendo íntegra a Súmula 480 do STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

A Lei 14.112/2020 não impede a execução em face de corresponsáveis, podendo ser executados os devedores solidários, subsidiários e sócios, permanecendo íntegra a Súmula 581 do STJ, originada do Tema repetitivo 885, no qual foi firmada a seguinte tese:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005

O art. 6°-C não se aplica aos créditos trabalhistas, uma vez que o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho possuem regras próprias, constituindo um microssistema, que deve prevalecer em face do microssistema das empresas em crise, em face do princípio da especialidade.

Por conseguinte, no que concerne à responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas, continua incidindo a teoria menor da responsabilização.

Em derradeiro, traz-se à baila trecho de acórdão do TRT2, da relatoria do Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, em que as conclusões acima foram chanceladas:

Em que pese a nova redação dos artigos da Lei 11.101/05 acima transcritos, entendemos que as alterações são válidas no âmbito do processo falimentar e da recuperação judicial, contudo, não podem alterar o processo trabalhista, visto que:

(a) os dispositivos acima citados vinculam a participação do sócio, do administrador e do controlador a prática de atos ilícitos, os quais sejam tipificados pela teoria maior na desconsideração (art. 50, CPC), estabelecendo a possibilidade de que, face a essa prática de atos ilícitos, possam, de forma fundamentada, caso a caso, serem responsáveis pelas consequências de uma eventual extensão da falência ou de seus efeitos de forma total ou parcial;

(b) a competência do juízo falimentar e ou da recuperação judicial para processar a desconsideração da personalidade jurídica está atrelada à Lei 11.101/05, não podendo ser utilizada para derrogar a competência prevista no art. 114, I, Constituição Federal, em especial, na ação de execução, quando o judiciário trabalhista, caso a caso, na forma do art. 10-A, CLT, venha a responsabilizar o sócio ou o ex-sócio. Nesse caso, a desconsideração se vincula a um crédito específico, de natureza trabalhista e não de índole falimentar, podendo, assim, na forma do art. 855-A, da CLT, o judiciário trabalhista, pela teoria menor da desconsideração, imputar o sócio ou o ex-sócio.

Tal entendimento baseia-se na especificidade, que como regra de hermenêutica, afasta a aplicação da norma genérica em razão da existência de norma especial, pois presume-se maior precisão do legislador na elaboração de uma norma especial, com tratamento específico da matéria. (TRT2 - AIAP: 0149800-02.2006.5.02.0038 SP - 14ª Turma - Relator Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - Data de Publicação: 11/03/2021)

II.5 - ANÁLISE DO PEDIDO DE INCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS LISTADAS, BEM COMO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA E INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Além das Empresas já incluídas no polo passivo no item II.3 supra, a Parte Exequente postula a inclusão das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 1. APOLLO SB HOLDINGS L.P, CNPJ: 9.316.875/0001-89;
- 2. PARTNERS HOLDING LTDA, CNPJ: 29.264.658/0001-92;

	, , ,
	4. STARBOARD ASSET LTDA, CNPJ: 15.032.609/0001-10;
CONSULTORIA EM NE	5. STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS GÓCIOS LTDA, CNPJ: 22.606.769/0001-90;
	6. PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF: 102.988.428-58;
84;	7. PEDRO DANIEL MAGALHÃES ME, CNPJ: 13.417.925/0001-
07;	8. PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, CPF: 223.991.038-
CNPJ: 26.178.230/000	9. PHTB ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO EIRELLI EPP, 1-39;
36.731.673/0001-69;	10. RPAY SOLUÇÕES PARA PAGAMENTO LTDA, CNPJ:
	11. RICARDO RODRIGUES NUNES, CPF: 749.467.146-34;
<b>•</b>	11. RICARDO RODRIGUES NUNES, CPF: 749.467.146-34; 12.
<b>1</b> 4;	
	12.
14;	12. 13. SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.692.281/0001-
14; 84;	12.  13. SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.692.281/0001-  14. SOCIKAL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.432.496/0001-
14; 84; /0001-18;	13. SUN HARBOR SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 31.692.281/0001- 14. SOCIKAL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.432.496/0001- 15. CALLOUET PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.413.450

3. STARBOARD HOLDING LTDA, CNPJ: 28.344.932/0001-70;

Analisa-se.

Da consulta ao INFOSEG (agosto/2021), puderam ser extraídas as seguintes informações:

A RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (sucessora de LOJAS INSINUANTE S/A, CNPJ 13.481.309/0001-92, por incorporação ocorrida em 30/09/2019) é uma Sociedade Anônima Fechada, que tem como Diretores PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF 102.988.428-58, e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI , 223.991.038-07.

A Executada **L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA** tem como sócios RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 04194638000161, e **RICARDO RODRIGUES NUNES**, CPF 74946714634.

A RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 04194638000161 tem como sócios RICARDO RODRIGUES NUNES, CPF 74946714634, e SELMA CRISTINA FERREIRA, CPF 49103199649.

PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF 102.988.428-58, e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, 223.991.038-07, são Diretores/Administradores /Presidentes das seguintes Empresas:

- \* LOJAS INSINUANTE S/A, CNPJ 16182834000103, Sociedade Anônima Fechada, sucedida pela RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL;
- \* RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (RICARDO ELETRO), CNPJ 10298842858;
- \* MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 18.634.167/0001-70;

- \* MAQUINA DE VENDAS SOLUCOES FINANCEIRAS S/A (MV SHOP), CNPJ 13786193000108, Sociedade Anônima Fechada;
- \* MV PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 28029249000149, Sociedade Anônima Fechada;
- \* MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL), CNPJ 14329956000146, Sociedade Anônima Fechada:
- DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, Sociedade Anônima Fechada, CNPJ, 01008073000192, sucedida, em 31 /08/2017, em decorrência de cisão parcial, pela Empresa CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 25760877000101:
- \* CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (RICARDO ELETRO), CNPJ 25760877000101, Sociedade Anônima Fechada;
- \* WG ELETRO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CITY LAR), CNPJ 01120364000178, sociedade Anônima Fechada;
- \* ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 07557479000100, a qual tem como sócias MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 18634167000170, e RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 13481309000192:

- \* NORDESTE PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO IUDICIAL (LOIAS GABRYELLA), CNPI 10298842858;
- \* LOJAS SALFER SA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 84683432000134, Sociedade Anônima Fechada;
- \* UNIN PARTICIPACOES S/A, CNPJ 08483105000150, Sociedade Anônima Fechada;
- \* SUN HARBOR SERVICOS LTDA, CNPJ 31692281000114, na qual são sócias MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL), CNPJ 14329956000146 e RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (RICARDO ELETRO), CNPJ 10298842858;
- \* RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA, CNPI 36731673000169, na qual são sócias MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ 18634167000170, e MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL), CNPJ 14329956000146;

Por seu turno, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF 102.988.428-58, figura como empresário individual da Empresa PEDRO DANIEL MAGALHÃES ME, CNPJ: 13.417.925/0001-84.

Outrossim, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, 223.991.038-07, figura como sócio das seguintes Empresas:

\* PHTB ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO EIRELI, CNPJ 26178230000139, em que é único socio;

	* PRP -	PATTA REST	RUCTURING	G PARTNERS	CONS <u>ULTORIA</u>
EMPRESARIAL LITDA.,	CNPJ 2	75505970001	102, em qu	e é também	sócio
			;		·
	* KC	RESTRUC	TURING	PARTNERS	ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA.,	CNPJ 28	30067930001	75, em qu	e é também	sócio

Ainda, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, 223.991.038-07, foi diretor da Empresa STARBOARD CREDITOS II S.A., CNPJ 34225380000184, Sociedade Anônima Fechada (baixada em 28/12/2020), que tinha como Presidente FABIO VASSEL, CPF 27157115816.

Registra-se que **FABIO VASSEL**, CPF 27157115816, e

(4,99%).

, juntamente com
, figuram como <b>Administradores</b> da Empresa
STARBOARD HOLDING LTDA, CNPJ 28344932000170, que tem como sócios APOLLO SB
HOLDINGS, L.P., CNPJ 29316875000189 (empresa domiciliada no exterior), e PARTNERS
<b>HOLDING LTDA</b> , CNPJ 29264658000192.
Esta última Empresa <b>PARTNERS HOLDING LTDA</b> , CNPJ
29264658000192, possui <b>25 sócios</b> , dos quais destacam-se <b>FABIO VASSEL</b> , CPF
27157115816 (com 30,61%), (com
30,61%), (com 10%).
(0.4%)

Ainda, FABIO VASSEL, CPF 27157115816, aparece como Sócio-**Administrador**, e como Administrador, da Empresa STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA, CNPJ 22606769000190, que tem como outra sócia a Empresa STARBOARD HOLDING LTDA, CNPJ 28344932000170.

Também, <b>FABIO VASSEL</b> , CPF 27157115816, e <b>STARBOARD</b>
HOLDING LTDA, CNPJ 28344932000170, aparecem como Sócio-Administrador e Sócia
respectivamente, da Empresa STARBOARD ASSET LTDA, CNPJ 15032609000110, a qua
tem como <b>Administradores</b> ,
,
·
De outra parte,
, figura como único Sócio-Administrador da Empresa <b>SOCIKAL</b>
PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.432.496/0001-84.
A Empresa <b>CALLOUET PARTICIPAÇÕES LTDA</b> , CNPJ: 08.413.450
/0001-18, sociedade empresária limitada, tem como única Sócia
A Empresa <b>PARQUE SHOPPING BAHIA S/A</b> , CNPJ: 96.842.000
/0001-08, Sociedade Anônima Fechada, tem como Presidente e Diretora
respectivamente,
, copectivamente,

II.5.1 - RESPONSABILIDADE DE RICARDO RODRIGUES NUNES, CPF: 749.467.146-34

Evidente que RICARDO RODRIGUES NUNES, CPF: 749.467.146-34, é o principal sócio das Empresas do Grupo Máquina de Vendas, sendo pública e notória a sua integração do Grupo.

Donde, **DEFIRO** o pedido de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, devendo ser citada tal pessoa física para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

# II.5.2 - RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUN HARBOR SERVICOS LTDA, CNPI 31692281000114 E RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 36731673000169

Conforme se verifica das informações acima, as Empresas SUN HARBOR SERVICOS LTDA, CNPJ 31692281000114, RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 36731673000169, possuem como únicas sócias Empresas do Grupo Máguina de Vendas que estão em Recuperação Judicial, quais sejam a MVN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MVN PATRIMONIAL), CNPJ 14329956000146, a RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (NOSSA ELETRO S/A), CNPJ 10298842858, e a MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ 18634167000170, do que decorre que tais Empresas também integram o grupo econômico, devendo, portanto, ser responsabilizadas na forma do art. 2°, §2°, da CLT.

Donde, **DEFIRO** o pleito de inclusão das referidas Empresas no polo passivo, como responsáveis solidárias.

II.5.3 - RESPONSABILIDADE DE PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF 102.988.428-58, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, 223.991.038-07, FABIO VASSEL, CPF 27157115816, STARBOARD ASSET LTDA, CNPJ: 15.032.609/0001-10, STARBOARD HOLDING LTDA, CNPJ: 28.344.932/0001-70, STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 22.606.769/0001-90, APOLLO SB HOLDINGS, L.P., CNPJ 29316875000189, E PARTNERS HOLDING LTDA, CNPJ 29264658000192

Como se percebe acima, PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF 102.988.428-58, e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, 223.991.038-07, são os únicos Diretores/Administradores/Presidentes de, no mínimo, 15 Empresas, sendo que, dentre elas, estão TODAS as 10 Empresas do Grupo Máquina de Vendas (GMV) incluídas na Recuperação Judicial, o que demonstra que as referidas pessoas físicas sempre tiveram o total controle sobre a gestão do GMV, se beneficiaram do bônus e participaram ativamente das operações que levaram o GMV à Recuperação Judicial, o que, por si só, já seria suficiente para atrair a responsabilização de tais pessoas físicas.

Curial registrar que, conforme informações extraídas dos registros da JUCESP, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI esteve como Administrador da STARBOARD ASSET LTDA de 25/08/2017 a 01/07/2020.

Também segundo a JUCESP, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI figura como Diretor da NOSSA ELETRO S/A (atual denominação da RN COMERCIO VAREJISTA S.A) desde 10/05/2019 até a atualidade, sendo que, em 07/08/2019, passou a Diretor Presidente e, em 07/07/2021, a Diretor Financeiro.

Por outro lado, ressai do instrumento particular de escritura de primeira emissão privada de debênture permutável por ações, da espécie com garantia real, em série única da RN COMERCIO VAREJISTA S.A, datado de 05/02/2019 (documento de ID a8ddaf8), que a RN COMERCIO VAREJISTA S/A, em conjunto com outras 13 Empresas do Grupo, dentre elas a MVB - MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, emitiu uma única debênture (título de crédito representativo de um empréstimo) no valor nominal de R\$250.000.000,00, no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial da Emissora e suas Afiliadas, tendo como Debenturista a STARBORD ASSET LTDA, empresa com capital de R\$68.175,00, representada pelo seu Administrador PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.

Por força do citado instrumento, o preço da subscrição da debenture deveria ser integralizado até 30 dias contados da publicação da homologação do plano de recuperação extrajudicial da RN COMERCIO VAREJISTA S/A e suas Afiliadas (ID a8ddaf8 - Pág. 41).

Chama a atenção a cláusula 3.11 e subitens, a qual garante ao Debenturista, a qualquer tempo e ao seu exclusivo critério, permutar a debenture, total ou parcialmente, por ações ordinárias e preferenciais de emissão da MVB, representativas de até 72,5% do capital social total e votante da MVB, então detidas pela MV PARTICIPAÇÕES S/A.

E, para completar, consta da JUCESP que, em 06/08/2019, PEDRO BIANCHI se torna Conselheiro Administrativo e Diretor da MVB, sendo que, em 30/06/2021, é eleito Diretor Presidente.

Trocando em miúdos, PEDRO BIANCHI exerceu, de forma concomitante (formalmente, ao menos de maio/2019 a julho/2020), a Direção das Empresas Emissora e suas Afiliadas (devedoras) e Debenturista (credora), o que demonstra claramente conflito de interesses e confusão patrimonial.

Ademais, o fato da Debenturista poder exercer, a qualquer momento, a opção pela permuta do crédito (debênture) em ações da MVB evidencia, sem sombra de dúvidas, a sucessão trabalhista, bem como a comunhão de interesses e a atuação conjunta das Empresas de que cuida o art. 2°, §3°, da CLT, a configurar grupo econômico.

Com efeito, a partir da negociação da debênture, PEDRO BIANCHI, Administrador da Debenturista STARBOARD ASSET, passou a gerir, atuar, interferir e administrar as Empresas do Grupo Máquina de Vendas.

Não houve, no caso, simples emissão de debêntures pelo empréstimo realizado. Em verdade, os vínculos entre as Empresas se aprofundaram e os interesses se entrecruzaram

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o TRT9, que, no julgamento dos Recursos Ordinários referentes aos processos n. 0000488-04.2020.5.09.0672 e n. 0000489-86.2020.5.09.0672, manteve as sentenças de 1º grau, nas quais foi reconhecida a sucessão de empregadores, mantendo-se a responsabilização da STARBOARD HOLDING LTDA, por ser esta uma das proprietárias da STARBOARD ASSET LTDA.

Transcreve-se abaixo trecho de uma das sentenças chancelada pelo TRT9:

"A parte autora ajuizou a presente ação em face das Lojas Salfer S.A., Ricardo Eletro S. A, Máquinas de Vendas Brasil Participações S.A e Starboard Holding Ltda.

Alega que a Ricardo Eletro S.A e a Salfer S.A (Grupo Insinuante) se uniram e criaram a holding denominada Máquina de Vendas S.A.

Que a Máguina de Vendas S.A. protocolou plano de recuperação extrajudicial; que a Starboard Holding Ltda. fez um aporte de R\$ 250 milhões e ficou com 72,5% da varejista.

Em razão do exposto, a parte autora entende estar caracterizada sucessão empresarial e requer que ambas sejam а responsabilizadas pelos créditos trabalhistas.

A 1ª, 2ª e 3ª rés admitem fazer parte do mesmo grupo econômico e afirmam que desconhecem qualquer participação social da 4ª ré (Starboard Holding Ltda.)

A 4ª ré afirma que não possui relação direta com a chamada recuperação extrajudicial do Grupo Máguinas de Vendas e não possui ações das demais rés; que não há pedido certo e determinado formulado contra ela. Assevera que apenas presta serviços de consultoria para as empresas.

Esclarece que a gestora de um Fundo Starboard Asset Ltda., de Investimento e Participações emitiu debêntures - título de dívidas - em que foi feito um empréstimo pelo valor de R\$ 250 milhões para pagamento alongado; que na verdade o empréstimo foi feito pelo Fundo de Investimento devidamente regido pela CVM e administrado pela empresa Starboard Asset S.A., que seguer é parte na demanda.

Assevera que: '... simples fato de as debêntures emitidas pelo GRUPO MÁQUINA DE VENDAS, por intermédio da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., serem passíveis de conversão em ações não representa que esta Reclamada é acionista do referido Grupo, mas tão somente que pode exercer referida garantia contratual se assim decidir em momento futuro e incerto. Significa que o credor detentor de debêntures conversíveis pode optar por se tornar acionista da companhia, para então aliená-la, se assim entender - trata-se, portanto, de uma garantia para a operação de investimento'.

Requer o indeferimento da petição inicial em relação à Starboard Holding Ltda. e sua imediata exclusão da lide.

Pois bem.

Caracteriza sucessão trabalhista a alteração na estrutura ou na propriedade da empresa. Não é necessário que todo o patrimônio seja transferido.

A parte autora anexou a consulta ao guadro de sócios e administradores da Starboard Holding Ltda. e da Máquina de Vendas Brasil Participações SA. e nestes documentos identifica-se a existência de sócios e administradores em comum.

Ante a questão discutida e o número de demandas ajuizadas em face das rés, este julgador, por cautela, realizou consulta ao quadro de sócios e administradores das empresas envolvidas e apurou-se algumas das informações que fazem partes desta decisão.

Segundo a 4ª ré, a Starboard Asset Ltda. direcionou para a Máquina de Vendas Ltda. valores do fundo de investimentos que administra.

Verificou-se que a Starboard Holding Ltda., é uma das proprietárias da Starboard Asset Ltda. e ambas possuem o mesmo endereço (Rua Brigadeiro Faria Lima, 3311, andar 1, conjunto 11, Itaim Bibi, São Paulo/SP).

Nos termos do art. 5º do contrato social anexado aos autos, o objeto social da Starboard Holding Ltda. '...consiste na participação como quotista ou acionista em outra sociedade brasileira ou estrangeira e a administração de sua participação como cotista ou acionista de tais sociedades, assim como a participação em outros investimentos'.

Atendendo ao seu objeto social, além da empresa do mesmo grupo direcionar valores para a terceira ré, os administradores da Starboard Holding Ltda. tornaram-se também administradores da Máquina de Vendas em 24.07.2019.

Constam no quadro societário das empresas:

Warley Isaac Noboa Pimentel é Conselheiro Administração da Máquina de Vendas e Administrador da Starboard Holding Ltda.

Pedro Henrique Torres Bianchi é Diretor da Máguina de Vendas e Administrador da Starboard.

Ressalta-se, ainda, que Pedro Henrique Torres Bianchi figurou no quadro societário e como administrador da Starboard Asset Ltda. de 25.08.2017 a 01.07.2020, ou seja, no mesmo período em que figurou como Diretor da Máquina de Vendas.

Por outro lado, o contexto apresentado e as notícias publicadas na mídia demonstram que a Máquina de Vendas está sendo gerida também pelo grupo a que pertence a Starboard Holding Ltda., inclusive pelos seus administradores e pelos capitais geridos pelo grupo, evidenciando aos olhos desse julgador a alteração na estrutura e na propriedade da empresa.

Portanto a tese de que apenas presta consultoria às demais rés não se sustenta.

Logo, admite-se a sucessão de empregadores alegada na inicial e reconhece-se a responsabilidade da Starboard Holding Ltda. de forma solidária".

Portanto, reconheço a existência de grupo econômico e **DEFIRO** a inclusão no polo passivo da Empresa STARBORD ASSET LTDA.

Outrossim, considerando que a STARBOARD HOLDING LTDA, CNPJ 28344932000170, é a proprietária das Empresas STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA, CNPJ 22606769000190, e STARBOARD ASSET LTDA, CNPJ 15032609000110, **DEFIRO** a inclusão no polo passivo das demais Empresas integrantes da holding, reconhecendo a sua responsabilidade solidária, em face da clara existência de grupo econômico, na forma do art. 2º da CLT.

Nessa senda, cumpre assinalar que, conforme contrato social da STARBOARD HOLDING LTDA, esta se trata de sociedade holding de instituições nãofinanceiras ou empresa-mãe, que nada produz de bens e serviços, e cuja existência consiste em manter a posse majoritária de quotas ou ações de outras empresas (subsidiárias), centralizando o controle sobre elas, destinando-se apenas ao controle de tais subsidiárias.

Com relação às pessoas físicas, constata-se que PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF 102.988.428-58, esteve como Diretor da NOSSA ELETRO S/A (atual denominação da RN COMERCIO VAREJISTA S/A) e da MVB - MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A durante todo esse período das transações acima, tanto que foi ele que assinou a escritura de debênture como representante da RN COMERCIO VAREJISTA S/A e como representante de 10 das 13 Empresas do Grupo Máguina de Vendas, que figuraram como Afiliadas e Garantidoras da operação (ID a8ddaf8 - Pág. 2 c /c ID a8ddaf8 - Pág. 38 c/c ID a8ddaf8 - Pág. 39).

Por conseguinte, considerando que PEDRO DANIEL e PEDRO BIANCHI atuaram em conjunto, como verdadeiros gestores das Empresas mencionadas, devem ser chamados ao polo passivo da presente lide, pelo que **DEFIRO** o pedido de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, devendo ser citadas tais pessoas físicas para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Ademais, como ressaltado acima, FABIO VASSEL, CPF 27157115816, aparece como Sócio-Administrador da Empresa STARBOARD RESTRUCTURING **PARTNERS** CONSULTORIA ΕM **NEGOCIOS** LTDA. CNPI 22606769000190, e da Empresa STARBOARD ASSET LTDA, sempre ao lado da outra sócia STARBOARD HOLDING LTDA.

Ainda, FABIO VASSEL figura como Administrador da Empresa STARBOARD HOLDING LTDA, que tem como sócios APOLLO SB HOLDINGS, L.P., CNPJ 29316875000189 (empresa domiciliada no exterior), e PARTNERS HOLDING LTDA, CNPJ 29264658000192. Esta última, PARTNERS HOLDING LTDA, que possui 25 sócios, tem justamente FABIO VASSEL (30,61%) como um dos sócios com maior participação.

Como corolário, **DEFIRO** os pedidos de instauração de incidente de desconsideração direta e inversa, para fins de inclusão no polo passivo de FABIO VASSEL, CPF 27157115816, APOLLO SB HOLDINGS, L.P., CNPJ 29316875000189 (empresa domiciliada no exterior), e PARTNERS HOLDING LTDA, CNPJ 29264658000192, devendo ser citadas tais pessoas para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

Por fim, deixa-se de analisar, por ora, o pedido de inclusão das Empresas PEDRO DANIEL MAGALHÃES ME, CNPJ: 13.417.925/0001-84, e PHTB ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO EIRELLI EPP, CNPJ: 26.178.230/0001-39.

II.5.4 - RESPONSABILIDADE DE , SOCIKAL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.432.496/0001-84, CALLOUET PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.413.450/0001-18, E PARQUE SHOPPING BAHIA S/A, CNPJ: 96.842.000/0001-08

Analisando a documentação acostada, não vislumbro, por enquanto, a responsabilidade das pessoas em epígrafe. Registre-se que, no futuro, tais pessoas podem vir a ser responsabilizadas, acaso identificada a sua participação no GMV (Grupo Máquina de Vendas).

O que se constata do exame da documentação é que o Grupo das Lojas Insinuantes, de fato, alienou a Empresa para o GMV, deixando, desde então, a possuir ingerência ou atuar nas Empresas relacionadas.

Não havendo, neste exame preliminar, indícios de fraude ou prática de ato ilícito, tampouco aparência de que referidas pessoas tenham participado do GMV, INDEFIRO, por ora, a inclusão de preditas pessoas na lide ou mesmo a instauração de incidente de desconsideração em relação a elas.

II.6 - QUADRO CONSOLIDADO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ORA INCLUÍDAS NO POLO PASSIVO OU EM RELAÇÃO ÀS QUAIS FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DIRETA OU **INVERSA** 

# II.6.1 – GRUPO 1: EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO MÁQUINA DE VENDAS QUE ESTÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ITEM II.3)

Conforme item II.3 acima, foram incluídas no polo passivo, como responsáveis solidárias, por integrarem o grupo econômico do Grupo Máquina de Vendas as seguintes Empresas:

- 1. MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 18.634.167/0001-70;
- 2. ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 07.557.479/0001-00;
- 3. CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 25.760.877/0176-91;
- 4. MV PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 28.029.249/0001-49;
- 5. RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual NOSSA ELETRO S/A), CNPJ nº 13.481.309/0001-92;
- 6. MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 14.329.956/0001-46;
- 7. DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 01.008.073/0001-92;
- 8. WG ELETRO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 01.120.364/0001-78;
- 9. NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ sob nº 10.331.096/0001-24; e
- 10. LOJAS SALFER S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ /MF sob nº 84.683.432/0001-34.

# II.6.2 - GRUPO 2: EMPRESAS INCLUÍDAS NO POLO PASSIVO POR INTEGRAREM O GRUPO MÁQUINA DE VENDAS (ITENS 5.2 E 5.3)

Nos itens 5.2 e 5.3 acima foram incluídas no polo passivo, como responsáveis solidárias, por integrarem o grupo econômico do Grupo Máquina de Vendas as seguintes Empresas:

- 1. SUN HARBOR SERVICOS LTDA, CNPJ 31692281000114;
- 2. RPAY SOLUCOES PARA PAGAMENTOS LTDA, CNPJ 36731673000169:
  - 3. STARBOARD ASSET LTDA, CNPJ: 15.032.609/0001-10;
  - 4. STARBOARD HOLDING LTDA, CNPJ: 28.344.932/0001-70;
- **STARBOARD** 5. RESTRUCTURING **PARTNERS** CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 22.606.769/0001-90.

II.6.3 - GRUPO 3: PESSOSAS FÍSICAS E JURÍDICAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS FOI DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO **DIRETA E INVERSA (ITENS 5.1 E 5.3)** 

Nos itens 5.1 e 5.3 acima foi determinada a instauração de incidente de desconsideração direta e inversa das seguintes pessoas:

- 1. RICARDO RODRIGUES NUNES, CPF: 749.467.146-34;
- 2. PEDRO DANIEL MAGALHÃES, CPF 102.988.428-58;
- 3. PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, 223.991.038-07;
- 4. FABIO VASSEL, CPF 27157115816;
- 5. APOLLO SB HOLDINGS, L.P., CNPJ 29316875000189;

### II.7 – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

Em razão de estarem em Recuperação Judicial, ficam, de logo, excluídas das determinações deste tópico as Empresas integrantes do GRUPO 1.

Quanto às pessoas integrantes do GRUPO 2 e do GRUPO 3, a fim de se garantir o resultado útil das execuções, e diante do comportamento anterior dos devedores, de ocultação de bens e atuação direcionada ao esvaziamento patrimonial, cumpre ao Juízo, observando-se o poder geral de cautela, determinar a constrição de bens das empresas e sócios aqui identificados, enquanto perdurarem os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa e a apuração de responsabilidade decorrente de desvio de finalidade por desvio patrimonial, confusão patrimonial e formação de grupo econômico fraudulento.

Neste passo, sob a inspiração dos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução, norteadores da jurisdição do trabalho, faz-se imperioso o exercício do poder geral de cautela do juízo da execução, sob pena da frustração da eficácia do redirecionamento da execução trabalhista, sobretudo quando considerada a conduta anterior dos devedores.

No art. 301 do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza cautelar tem como requisitos a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, este Juízo identificou fortes indícios de confusão patrimonial, de grupo econômico, de desvio/abuso de personalidade jurídica, além de indícios de fraude à execução, o que caracteriza a probabilidade do direito.

A mera inclusão de novos devedores no polo passivo da execução, sem a imediata constrição patrimonial, representaria grave risco ao resultado útil do processo, haja vista que o patrimônio existente e até então livre de restrições judiciais poderia ser transferido para terceiros, a fim de inviabilizar a satisfação das execuções trabalhistas.

Nessa trilha, ressalte-se que não se poderia invocar presunção de boa-fé para tais devedores, visto que a instauração do presente REEF se justificou em razão da utilização de diferentes expedientes artificiosos, com fortes indícios de fraude patrimonial, com ocultação de bens. Ou seja, a constrição prévia se impõe justamente devido à conduta dos devedores.

Além do aspecto de urgência, a constrição do patrimônio também se legitima no poder geral de efetivação do juiz da execução, expressamente positivado no CPC/2015, conforme art. 139, IV, que se transcreve:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Complementando o poder geral de efetivação do juiz na execução, previsto no art. 139, IV, do CPC, o sistema do novo diploma processual assegura ao magistrado, na perspectiva da efetividade da jurisdição, também o poder geral de efetivação da tutela provisória que for cabível no caso concreto. Esse poder geral de efetivação da tutela provisória está previsto no art. 297 do CPC, que assim preceitua:

"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

Gize-se que se está aqui respeitando o contraditório, todavia diferido temporalmente, como medida da efetividade da decisão, conforme autorizado pelo art. 855-A, §2°, da CLT, o qual ratifica a possibilidade de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar no curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

"Art. 855-A (...) § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

Assim, estão atendidos os requisitos da tutela de urgência de natureza cautelar que justificam a prévia constrição judicial do patrimônio desses devedores, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade. Note-se que tal decisão não possui natureza satisfativa, visto que nenhum pagamento será realizado, pois haverá apenas a cautelar constrição de bens dos devedores originais e ora incluídos.

Sublinha-se, por fim, que as medidas cautelares adotadas por este Juízo estão explicitadas no Dispositivo, no item VI abaixo.

# III - COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO (CEE)

A competência deste Juízo, responsável pelo processo piloto /cabecel, diz respeito à prática de atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada dos executados, inclusive ordens para a alienação dos bens encontrados ou o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra os mesmos devedores, tendo como objetivo principal garantir o resultado útil do processo (art. 45, § 7°, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020).

A referida competência também envolve:

a) a prática de atos expropriatórios voltados à quitação dos créditos exequendos cuja sentença tenha transitado em julgado, com definição dos valores líquidos devidos pelos executados.

b) incidentes e ações incidentais ajuizadas pelas partes ou terceiros interessados referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF, cujos efeitos alcançam todos os demais processos habilitados (art. 48, §1°).

c) julgamento desses incidentes relacionados ao REEF e atos de expropriação nele praticados, mantida a tramitação das demais execuções perante os processos individuais, na forma dos artigos 45 e 48, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020.

## IV - COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES DE CADA JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO

Cada juízo singular da execução poderá recusar a habilitação de processos neste REEF, caso entenda conveniente, no prazo de 30 dias contados da ciência da respectiva instauração, na hipótese de já existirem bens penhorados.

Em caso de recusa, preserva-se o eventual direito de preferência pela anterioridade da penhora sobre os bens objeto da reunião de execuções.

Reputa-se presumida a habilitação das execuções individuais em caso de silêncio.

As impugnações de cálculos, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, embargos de terceiros e outros incidentes relativos à execução individual serão processados e julgados pelo juízo individual da execução.

### Caberá ainda ao juízo singular da execução:

- a) Intimar os exequentes nas execuções individuais para informar que os atos de execução passarão a ser praticados no processo cabecel, salvo disposição expressa em sentido contrário contida nesta decisão.
- b) Remeter os cálculos de liquidação e demais informações de identificação de cada processo afetado para o juízo centralizador das execuções.
- c) Certificar em cada processo singular que a eventual garantia da execução será processada perante o processo cabecel.

### **V - DO PAGAMENTO AOS EXEQUENTES**

Terão preferência para quitação dos créditos trabalhistas (art. 49 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020) os idosos, os trabalhadores acometidos de moléstia grave e os exequentes com deficiência.

Após as referidas prioridades legais, deverá ser observado o critério da anterioridade de ajuizamento da ação ou, em caso do numerário obtido não ser suficiente à satisfação de todos os credores, deverá ser observado o critério da proporcionalidade, conforme Art. 962 do Código Civil: "Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos".

Gize-se que a anterioridade da penhora é irrelevante, uma vez que, no caso presente, se trata de concurso particular de credores de mesma e privilegiada classe, não se aplicando, destarte, o art. 908, §2°, do CPC, o qual, conforme o STJ (REsp 1.649.395/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 02 /04/2019) diz respeito aos créditos quirografários, ao estatuir que: "3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras".

Esclarece o STJ que o CPC/15, no art. 797, caput, e 908, §2°, "é explícito ao reconhecer a importância da anterioridade de penhoras para a quitação dos créditos quirografários, adotando a máxima prior tempore potior in iure, mas não dispõe acerca da existência de alguma precedência dentro dos créditos privilegiados de mesma natureza", sendo que "a regra em relação à forma de pagamento dos créditos privilegiados há de ser extraída do Código Civil de 2002, que no seu título X, relativo às preferências e privilégios creditórios ante a insolvência do devedor, pessoa física, dela tratara especificamente no seu art. 962".

O numerário obtido será distribuído em proveito de todas as execuções que tramitam perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, transferindo-se o valor à disposição do juízo de cada processo, para liberação no momento oportuno e adequado, observando-se as preferências legais e a ordem de ajuizamento da ação.

#### VI - DISPOSITIVO

Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, reputa-se conveniente e necessária a reunião das execuções promovidas contra o Grupo Máguina de Vendas, devidamente autorizada pelos art. 36 e 44 do Provimento Conjunto GP-CR TRT5 n. 1/2020, e pelo art. 149 da Consolidação dos Provimentos da CGIT, de 19 de dezembro de 2019.

Isto posto, fica instaurado o presente PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES pelo REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF.

Elege-se como processo cabecel o de **n**. 0000771-47.2013.5.05.0037.

Com fundamento no art. 1°, §4°, VIII, da Lei Complementar 105 /2001, combinado com o disposto no art. 198 do CTN, e considerando os firmes indícios de ocultação de bens pelos devedores, DECRETA-SE a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas indicadas nos GRUPO 1, GRUPO 2 e GRUPO 3 do item II.6.

Outrossim, tendo em vista a concessão de tutela cautelar no item II.7 acima, passa-se às determinações dos próximos tópicos.

## VI.1 - DETERMINAÇÕES AO NÚCLEO DE APOIO À EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL (NAE/NPP):

Proceda-se à pesquisa patrimonial das Executadas originais e das pessoas físicas e jurídicas indicadas no GRUPO 1, no GRUPO 2 e no GRUPO 3 do item II.6, bem como de outras pessoas, sujeitos ou entes que já tenham sido incluídos em quaisquer processos no âmbito da Justiça do Trabalho ou pessoas, sujeitos ou entes que possam surgir durante as investigações, observando as determinações contidas nos itens subsequentes, podendo, inclusive, solicitar auxílio ao LAB-CSJT, dada a dimensão da investigação.

1. No Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias SIMBA, autoriza-se a pesquisa a partir de abril de 2013 até a presente data.						
2. No Siste obtido:	2. No Sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD deverá se otido:					
a) E DIPJ/SIMPLES;	Declaração de Informações Econômico-Fiscais da PJ					
b) D - DIRPF,	Peclaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física					
c) D	eclaração sobre operações imobiliárias - DOI; e					
d) E	scrituração Contábil Fiscal - ECF.					
3. Pesquisar no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, para identificação das instituições financeiras com as quais os devedores e seus vínculos possuam relacionamento com outras instituições financeiras.						
4. Solicitar ao COAF relatório de inteligência financeira em nom dos devedores e seus vínculos.						
5. Expedir	ofício:					

a) ao Banco Central do Brasil, setor de câmbio, solicitando operações de câmbio eventualmente realizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de **2013** até a presente data.

b) às instituições de pagamentos autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio de saldos em contas de pagamentos dos devedores e seus vínculos, bem como os extratos de movimentações dessas contas no período de 2013 até a presente data.

c) à Polícia Federal, controle de fronteiras e imigração, solicitando relatório de entradas, saídas do Brasil, bem como os destinos, as companhias aéreas utilizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de **2013** até a presente data.

d) à Receita Federal do Brasil, solicitando o envio de relatório do Sistema RADAR, DIMOB, DECRED, e-financeira, Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, de todos os executados e seus vínculos, de 2013 em diante, e, quanto às pessoas físicas devedoras e seus vínculos, as NF-e de 2015 até a presente data em que seus CPF's constem em um dos seus campos.

e) à Fazenda Municipal, solicitando informações a respeito dos bens utilizados pelos devedores, de valores de condomínio e IPTU, sobre a origem dos pagamentos dos tributos municipais (banco, agência e conta da origem dos recursos utilizados).

Deverá constar expressamente nos ofícios ou mandados que as instituições ficam sujeitas a multa processual de 100% do valor de ativos movimentados, aplicada com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, visando evitar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como que serão diretamente responsáveis pelos valores de ativos movimentados, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.

Deverá constar, também, nos ofícios ou mandados que para o cumprimento da presente ordem haverá requisição periódica de extratos a serem fornecidos diretamente pelas instituições, quando requisitados, e que o art. 10, parágrafo único, da LC 105/2001, prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos mais multa quem omite, atrasa injustificadamente ou presta informações falsas em afastamentos de sigilo bancários.

## VI.2 - DETERMINAÇÕES AO NÚCLEO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES

a) Citar os devedores do GRUPO 2, com cópia desta decisão, para pagarem as execuções trabalhistas englobadamente consideradas ou indicarem meios para satisfação de todos os créditos exequendos constituídos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

b) Citar as pessoas físicas e jurídicas do GRUPO 3, com cópia desta decisão, dando ciência da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

c) Intimar os patronos dos devedores originais, bem como citar as pessoas do GRUPO 1, para tomarem ciência da instauração do presente REEF, bem como apresentarem manifestação e requererem o que entenderem, no prazo de 15 dias.

d) Intimar os exequentes do presente processo piloto/cabecel da instauração do presente REEF.

e) Oficiar o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada de Salvador, solicitando cópia do processo 0309263.67.2020.8.05.0001, no qual contém investigação realizada pelo Ministério Público, que permite a verificação de desvio de recursos das empresas para terceiros.

f) Expedir ofício, por meio eletrônico, às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, dando ciência da instauração do presente procedimento, bem como do seguinte:

f.1) início do **prazo de 30 dias** para se manifestem expressamente sobre a recusa em habilitação de processos, caso já existam bens penhorados, nos termos do §4º, do art. 43, do Provimento Conjunto TRT5 GP-CR n. 001/2020;

f.2) início do prazo de 30 dias para apresentem cálculos atualizados de cada execução, com data de ajuizamento da ação e de nascimento dos exequentes, para habilitação no presente Procedimento de Reunião de Execuções, por meio do e-mail execucaoforcada@trt5.jus.br, bem assim de que deverão intimar todos os advogados habilitados nos processos individuais, por meio do DJE, com cópia da presente decisão, para ciência;

f.3) esclarecimento de que os processos habilitados no presente REEF deverão conter certificação nesse sentido e tramitação de sobrestamento, não devendo os autos ser enviados a esta CEE, os quais deverão permanecer nas unidades de origem;

f.4) informar que terão o apoio logístico necessário por parte deste NRE, mediante demanda.

g) Confeccionar planilha de processos pela ordem cronológica de ajuizamento das ações, com indicação dos respectivos valores devidamente atualizados, observadas as preferências e prioridades legais decorrentes de condições pessoais dos exequentes (idoso, pessoa com deficiência ou portador de moléstia grave).

h) Designar audiência de conciliação global, mediante intimação dos executados, por seus advogados, e dos exequentes, por meio da Comissão de Advogados, com divulgação para a secretaria dos juízes de execução singular no sentido de intimar os respectivos advogados dos processos individuais, promovendo ampla divulgação no site do TRT.

i) Remeter cópias desta decisão à ABAT (Associação Baiana de Advogados Trabalhistas) fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de advogados que irão compor a Comissão de Credores, até o limite de 5 (cinco), preferencialmente aqueles com o maior número de processos patrocinados em desfavor dos executados.

j) Expedir edital de convocação de advogados interessados com a mesma finalidade indicada no item anterior.

k) Oficiar o MPT, dado o impacto social da medida, com cópia da presente decisão.

l) Tornar pública a instauração do presente procedimento de Regime Especial de Execução Forçada - REEF instaurado em face do GRUPO MÁQUINA DE VENDAS na aba de Execução Forçada no site do TRT (https://www.trt5.jus.br /procedimento-reuniao-execucoes).

VI.3 - DETERMINAÇÕES AO NÚCLEO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS NÃO INCLUÍDAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (A EXECUTADA L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA E AS PESSOAS DO GRUPOS 2 E DO GRUPO 3 DO ITEM II.6):

1) Atribuir a indisponibilidade sobre os bens de todos os devedores perante a central nacional de indisponibilidade de bens - CNIB.

	2)	Expedir	ordem	de	bloqueio	de	ativos	financeiros	dos
devedores por meio	do	sistema	de busca	a de	ativos do	Pod	ler Judio	ciário - SISB <i>A</i>	JUD,
utilizando-se da ferra	mer	nta que po	ermite a r	epe	tição do co	man	do por :	30 dias seguio	.sok

- 3) Inserir restrições de transferência de veículos de titularidade dos devedores por meio do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAJUD.
  - 4) Incluir os nomes dos devedores no SERASAJUD.
- 5) Oficiar o Distribuidor dos Cartórios de Protesto (CENPROT), para fins de protesto extrajudicial desta decisão, com inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros negativos.
- 6) Penhorar todas as cotas de sociedades empresariais cujos titulares sejam os executados, oficiando-se as Juntas Comerciais respectivas para cumprimento do presente comando.

### 7) Expedir mandado:

7.1) de bloqueio para as instituições financeiras de todos os ativos financeiros (de qualquer natureza, inclusive operações contas garantidas e todos os tipos de antecipação de recebíveis) dos devedores, não permitindo o trânsito de ativos pelos bens, direitos ou valores dos devedores e seus vínculos com as instituições.

7.2) de arresto de bens dos devedores, devendo o leiloeiro público oficial acompanhar a diligência e ser o depositário dos bens (conforme art. 840, II, do CPC).

## CUMPRA-SE.

SALVADOR/BA, 30 de agosto de 2021.

ANDREA PRESAS ROCHA Juiz(a) do Trabalho Titular